



**PROCESSO N.º : 61.798-9/2023**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : SÔNIA MARIA LOPES LIMA**  
**ADVOGADOS : DIEGO CHAVES FREIRE – OAB/MT n.º 23.165**  
**DÉBORA ANASTÁCIO CALZOLARI – OAB/MT n.º 22.859**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto pela **Sra. Sônia Maria Lopes Lima**, por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos, em face do Acórdão n.º 866/2024-PV<sup>2</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição n.º 3.499, publicado em 9/12/2024.

Referido Acórdão denegou o registro do Ato Administrativo n.º 121/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte às **Sras. Sônia Maria Lopes Lima e Alice Alves de Mira**, em razão do falecimento do Sr. Osmarildo Clemente de Souza; e determinou a **cessação do pagamento**, bem como recomendou à gestão da Mato Grosso Previdência (MTPrev) que adote providências visando adequar o ato administrativo ao Tema de Repercussão Geral n.º 529 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Recorrente alega que sua união estável com o falecido foi reconhecida judicialmente desde 1989, sendo anterior e legítima, de modo que houve aplicação equivocada do Tema n.º 529 do STF por este Tribunal de Contas, vez que ele suspendeu indevidamente sua pensão, quando, na verdade, apenas a segunda união da **Sra. Alice Alves de Mira** (2013-2016) deveria ser desconsiderada.

Aduz ainda que a aplicação correta do Tema deveria manter a pensão integralmente à Recorrente **Sônia Maria Lopes Lima**, pois a impossibilidade da

<sup>1</sup> Doc. 566274/2025.

<sup>2</sup> Doc. 552497/2024.





segunda união não pode prejudicar a primeira, ensejando à Recorrente a concessão de pensão na sua totalidade, pois deve ser aplicado, se necessário, o princípio da fungibilidade previdenciária.

Firme nessas convicções, requer o provimento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão n.º 866/2024-PV, conforme as argumentações apresentadas.

### **É o relatório. Decido.**

Em atenção ao disposto no art. 351 e seguintes do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Analizando a peça recursal, verifico ser o Recurso Ordinário a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade a reforma de Acórdão proferido pelo Plenário Virtual desta Corte de Contas (art. 361 do RITCE/MT).

A Recorrente possui legitimidade, pois é parte interessada no processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada. Além disso, está devidamente qualificada, apresentou pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado pelos seus representantes legais.

A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 6/12/2024 e publicada em **9/12/2024** (edição n.º 3.499), com prazo recursal encerrando-se em **10/2/2025**, conforme Certidão expedida pela Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos<sup>3</sup>. O Recurso Ordinário foi protocolado nessa mesma data, portanto, dentro do prazo de quinze dias úteis, nos termos do art. 356 do RITCE/MT e do art. 69 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), sendo, deste modo, tempestivo.

<sup>3</sup> Doc. 553739/2024.





Ante o exposto, tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade, com fundamento no art. 96, IV; e art. 97, VIII, do RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Sônia Maria Lopes Lima**, com efeito devolutivo, nos termos da previsão contida no art. 365, § 3º, do RITCE/MT e art. 67 do CPCE/MT.

**Publique-se.**

Em seguida, determino o envio dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos**.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de março de 2025.

*(assinatura digital)<sup>4</sup>*

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

